Processo Nº 004/2013
Autor: Ver. Marcelo Borges da Silva

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra Mansa

Protocolo Geral 1
Fls: 05

*A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:*

*LEI Nº* 4073 *, DE* 03 *DE* julho *DE* 2013 .

***Ementa:*** "Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação em agências bancárias, instituições financeiras, caixas eletrônicos internos e externos situados no município de Barra Mansa, de forma a permitir o livre-acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora e dá outras providências".

***Art. 1º*** - Ficam obrigadas as agências bancárias, instituições financeiras, caixas eletrônicos internos e externos localizados no Município de Barra Mansa, a adaptá-los de forma a permitir o livre acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora.

***Parágrafo Único*** - Para fins desta Lei, deve-se observar os ditames da Lei de Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência que tem suas bases na Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, sendo instituída pelo Decreto nº. 914 de 6 de setembro de 1993 e regulamentada pelo Decreto nº. 3298 de 20 de dezembro de 1999, o qual estabelece os princípios, as diretrizes e objetivos da Política Nacional.

***Art. 2º*** - As adaptações referidas nesta Lei consubstanciam-se, essencialmente, na instalação de rampas que permitam ao portador de deficiência o acesso as agências bancárias, instituições financeiras, caixas eletrônicos internos e externos, na instalação de portas que permitam a passagem de cadeirantes e na eliminação de obstáculos e desníveis de piso que impeçam ou restrinjam a sua locomoção.

***Parágrafo Único*** - Os caixas eletrônicos deverão ser adaptados de maneira que tenham espaço suficiente para a permanência e movimentação de usuários de cadeiras de rodas.

***Art. 3°*** - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que as instituições bancárias e financeiras que mantenham caixas eletrônicos promovam as adaptações exigidas.

***Parágrafo Único*** - Será acrescido um prazo de 60 (sessenta) dias ao prazo estabelecido no *caput* deste artigo, totalizando 240 (duzentos e quarenta) dias para as instituições bancárias e financeiras que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, certificando a impossibilidade ou inviabilidade de proceder às adaptações exigidas dentro do prazo.

Protocolo Geral
06
10

*Art. 4º* - As agências bancárias e instituições financeiras que não cumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

*I* - notificação por escrito;

*II* - multa de 1.000 (um mil) Ufir/ RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro, que deve ser destinada ao Centro de Referência do Idoso de Barra Mansa e/ou para CAPS Estação Mental de Barra Mansa;

*III* - suspensão do Alvará de funcionamento.

*§ 1º* - Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

*§ 2º* - Decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

*§ 3º* - Decorridos 60 (sessenta) dias da cominação da multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o disposto no inciso III deste artigo.

*§ 4º* - A suspensão do Alvará de Funcionamento será cancelada mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

*Art. 5º* - Ficam revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA,*** 03 de julho de 2013.

***JONASTONIAN MARINS AGUIAR***
***PREFEITO***